



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008187/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.570 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações. Retifica-se a exigência na proporção dos valores do IRRF comprovados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/CPS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de IRRF em razão do aproveitamento dos pagamentos para os quais foi regularmente processado o Redarf.

A acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado, a qual a contribuinte impugnou os lançamentos arguindo equívoco no apontamento da insuficiência do recolhimento do IRRF, sendo certo que houve pagamento como apontado no doc. 021 - relação de DARF e Redarf, bem como solicitação de cópias de DARF ao Banco Real; do~. 03 - cópias autenticadas dos DARF e Redarf.

Apreciados os argumentos da impugnação, foram reconhecidos os pagamentos apontados pela contribuinte como processados em Redarf nos valores demonstrados abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
(Valores em Reais)

tributo	PA	exigido	cancelado	mantido
IRRF	30/01/04	2.183,41	690,47	1.492,94
IRRF	27/02/04	3.622,99	276,57	3.346,42
IRRF	31/03/04	4.704,33	900,88	3.803,45
IRRF	30/04/04	1.162,45	295,20	867,25
IRRF	31/05/04	2.622,99	552,15	2.070,84
IRRF	30/06/04	0,00	0,00	0,00
IRRF	30/07/04	6.490,19	635,74	5.854,45
IRRF	31/08/04	4.962,18	555,15	4.407,03
IRRF	30/09/04	3.325,79	613,50	2.712,29
IRRF	29/10/04	3.171,66	800,67	2.370,99
IRRF	30/11/04	6.626,58	629,46	5.997,12
IRRF	31/12/04	6.112,70	690,47	5.422,23
IRRF	20/12/04	3.967,91	0,00	3.967,91
total		48.953,18	6.640,26	42.312,92

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, requerendo que sejam acolhidas as preliminares, seja considerado o demonstrativo do IRRF 2004 anexado ao Recurso para que seja revisto e cancelado o lançamento ou, que se determine a baixa do processo em diligência para a devida consideração do referido demonstrativo e pede reconhecimento da indevida abertura do processo de representação fiscais para fins penais.

Apreciados os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para a apreciação dos documentos indicativos da existência de recolhimento de IRRF em valor superior ao já apurado pela DRJ, nos seguintes termos:

1 – Intimar para apresentar documentação contábil e fiscal que de suporte as retenções e a comprovação que elas foram oferecidas a tributação

2-Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor devido a título de IRRF para o ano de 2004;

3 - Realizar a comparação entre o valor devido e o montante pago por meio do DARF recolhido a título deste período, tomando por base os Darfs, anexados ao trabalho de auditoria, correlacionados ao Recurso Voluntário.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento

Contudo, não se obteve êxito na realização da diligência, haja vista que o contribuinte não foi localizado em no seu domicílio fiscal, quando intimado a prestar as informações solicitadas, conforme intimação e “AR” de fls.. 433/436, intimado o sócio em seu endereço residencial, consoante documentos de fls.. 437/439, embora intimado, não atendeu nossas solicitações, impossibilitando o atendimento ao determinado na Resolução, tendo os autos retornado a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Aduz a recorrente que a fiscalização teria incorrido em cerceamento de defesa ao desconsiderar seu pedido de apresentação de provas após a apresentação de impugnação, o que implicaria em cerceamento de defesa.

Contudo, o que se verifica é que a autoridade agiu conforme o art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De modo que na ausência de demonstração de impossibilidade de juntada tempestiva das provas com a impugnação ou ainda da não realização de qualquer apresentação

de provas sequer, por parte do contribuinte, uma vez que apenas consta na impugnação pedido de reabertura de prazo para apresentação de novas provas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, dada a inexistência de motivos relevantes à anulação do julgamento pretendida pela Recorrente, mantenho o seu indeferimento, tal qual procedido no acórdão de origem, até porque, não se mostra possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

No mais acrescento que tal alegação restou prejudicada, uma vez que inexistiu qualquer prejuízo à Recorrente, tendo-lhe sido oportunizada a possibilidade de melhor explorar sua possibilidade de prova por meio do deferimento da diligência fiscal e não o fez.

Nestes termos, superadas e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à apreciação das questões de mérito.

Mérito.

Da retenção do IRRF.

Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva, competindo à fonte pagadora, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, 'na qualidade de substituto tributário.

A falta de pagamento ou recolhimento do imposto retido no prazo de vencimento legal configura, portanto, infração à legislação tributária e, em sendo verificada em procedimento fiscal, enseja a aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do art. 957, I, do RIR/99.

Ademais, a falta de pagamento ou recolhimento do imposto retido representam infrações que configuram crime contra a ordem tributária e crime de apropriação indébita sujeitam o responsável, portanto, também às sanções na esfera penal.

Por isso, de rigor a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais endereçada ao Ministério Público, conforme art. 83 de Lei 9430/96, não restado caracterizado nenhum abuso, como alegado pela Recorrente.

Tem-se que a Recorrente efetuou a retenção do, imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado. E corno prova sumária de tal fato tem-se a

apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.

Em sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à SRF, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil.

Nesse contexto, e à falta de melhores elementos, entendeu a DRJ:

Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 21 do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.

Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para, confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.

Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.

Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.

Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo que a autuação está fundamentada em elementos probatórios concretos, não havendo de se falar em presunção.

Por outro lado, não logrou a fonte pagadora demonstrar o efetivo recolhimento, à época oportuna, da totalidade do imposto retido dos beneficiários dos respectivos rendimentos, sujeitando-se, portanto, na qualidade de responsável tributário, à constituição do correspondente crédito tributário, para cobrança dos valores declarados em DIRF e não informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instrumento que configura confissão de dívida, o que justifica, ainda, a formalização do processo nº 10830.008188/2008-91, apenso a este, de "Representação Fiscal para Fins Penais".

Por ora da impugnação, a contribuinte apresentou relação dos DARF (fls. 197), dos Redarf (fls. 198), bem como dos DARF cuja cópia solicitou ao Banco Real (fls. 199), em comprovação do recolhimento do IRRF declarado, dizendo ter efetuado pagamento em valor maior que o devido, ao longo do ano-calendário de 2004.

Das relações apresentadas, nota-se que a interessada computou no total arrecadado as multas e os juros devidos no atraso dos recolhimentos, quando, em

verdade, deveria considerar apenas os valores originários para o confronto com aqueles declarados em DIRF/DCTF.

Ainda; impõe-se esclarecer, por pertinente, que o total arrecadado ao longo do ano-calendário de 2004 não pode, simplesmente, ser confrontado com o total declarado em DIRF/DCTF, como pretende a contribuinte, para se aproveitar de eventual crédito excedente.

Com efeito, eventuais retenções indevidas ou a maior em determinado período de apuração podem ser compensadas com as retenções em período subsequente, até o término do ano-calendário, independentemente de apresentação à RFB da Declaração de Compensação, desde que efetuado o pagamento do tributo e informada a compensação na própria DIRF (art. 81 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005), de forma a restar ajustado o confronto DIRF x DARF.

Posto isto, diga-se, quanto aos DARF relacionados às fls. 197, que já foram todos considerados pela fiscalização, conforme se denota do confronto dos valores relacionados com os dados constantes da consulta SINAL08, fls. 31/33, tomados como base pelo Fisco. I Aqui, cumpre enfatizar que correto se mostrou o procedimento fiscal em compor o total arrecadado tomando os valores originários dos documentos de arrecadação, confrontado com seu período de apuração competente.

I Quanto aos Redarf relacionados às fls. 198, não haviam sido antes computados pelo Fisco, porque a retificação pretendida nos documentos de arrecadação correspondentes somente foi atualizada em 22/08/2008, conforme processo nº 10830.007998/2008-10, posteriormente, portanto, à lavratura do auto de infração.

Tais pagamentos passam a ser considerados por ora deste julgamento, também em seu valor originário e com vinculação ao correspondente período de apuração, consoante consulta de fls. 262/274, o que passa a ser demonstrado no quadro resumo adiante.

Quanto aos DARF cuja cópia se solicitou junto ao Banco Real (fls. 199), os quais ainda se encontram pendentes de apresentação pela impugnante, procurou-se localizar tais pagamentos nos sistemas de controle da RFB, tomando-se como parâmetro as datas dos pagamentos apontadas às fls. 199, não se logrando encontrar qualquer recolhimento nas datas de 15/01/2004, 31/05/2004, 27/08/2004 e 31/08/2004, consoante consulta de fls. 282.

Relativamente aos demais valores indicados às fls. 199, cumpre ressaltar que alguns deles correspondem a outros anos-calendário (2002, 2003 e 2005), sendo que os correspondentes ao ano-calendário de 2004 são os mesmos pagamentos relacionados às fls. 197 pela contribuinte, já considerados pela fiscalização, de sorte que nada podem acrescentar na comprovação do IRRF recolhido.

Relação dos Darf cuja cópia foi solicitada ao Banco Real (fls. 199):

Relação dos Darf cuja cópia foi solicitada ao Banco Real (fls. 199):

Data	Valor total pago em R\$	Darf em Val. Total	Darf em Val. originário	Vencido	Observação
15/01/04	21,94	-	-	-	não localizado pgto
15/04/04	1.595,60	21,30	14,00	07/08/02	ano-calendário 2002
		538,78	354,00	07/08/02	ano-calendário 2002
		511,00	413,90	28/01/04	já considerado às fls. 197
		424,21	346,64	11/02/04	já considerado às fls. 197
		12,49	10,12	21/01/04	já considerado às fls. 197
		87,82	73,10	03/03/04	já considerado às fls. 197
07/05/04	4.238,70	4.238,70	2.688,00	29/05/02	ano-calendário 2002
12/05/04	150,33	150,33	150,33	12/05/04	já considerado às fls. 197
31/05/04	1.930,44	-	-	-	não localizado pgto
27/08/04	30,00	-	-	-	não localizado pgto
31/08/04	1.587,70	-	-	-	não localizado pgto
19/11/04	6.016,35	6.016,35	4.314,66	20/08/03	ano-calendário 2003
25/11/04	3.669,47	3.669,47	2.695,77	08/10/03	ano-calendário 2003
27/01/05	1.523,31	1.523,31	1.182,98	30/06/04	já considerado às fls. 197
28/09/05	320,50	320,50	320,50	28/09/05	ano-calendário 2005
Total	21.084,34				

Assim, a comprovação do IRRF pode ser resumida no quadro abaixo:

MESES	Valor mensal de IRRF informado na DIRF	Data do fato gerador	Val. declarado em DCTF	Val.Recolhido (já considerado) (= Darf fls. 197)	Val.Comprovado na Impugnação (= Redarf fls. 198)	Valor de IRRF em R\$ a ser mantido
JANEIRO	5.164,64	30/01/04	10,12	2.981,23	690,47	1.492,94
FEVEREIRO	5.986,19	27/02/04	2.363,20	1.949,30	690,47	3.346,42
MARÇO	6.763,28	31/03/04	2.058,95	2.058,95	900,88	3.803,45
ABRIL	5.232,82	30/04/04	4.070,37	3.677,33	688,24	867,25
MAIO	6.330,33	31/05/04	3.677,84	3.707,34	552,15	2.070,84
JUNHO	5.033,37	30/06/04	5.499,41	10.094,81	579,91	-
JULHO	8.283,25	30/07/04	0,00	1.793,06	635,74	5.854,45
AGOSTO	5.989,47	31/08/04	0,00	1.027,29	555,15	4.407,03
SETEMBRO	5.256,09	30/09/04	0,00	1.930,30	613,50	2.712,29
OUTUBRO	5.044,74	29/10/04	0,00	1.873,08	800,67	2.370,99
NOVEMBRO	7.670,44	30/11/04	0,00	1.043,86	629,46	5.997,12
DEZEMBRO	6.112,70	31/12/04	0,00	0,00	690,47	5.422,23
13º salário	3.967,91	20/12/04	0,00	0,00	0,00	3.967,91
Total	76.835,23		17.679,89	32.136,55	8.027,11	42.312,92

Portanto, retifica-se a exigência, conforme discriminado no demonstrativo acima.

Contrapondo tais razões de decidir, a Recorrente anexa em Voluntário junta documentos indicativos da existência de IRRF Recolhido, demonstrado a princípio por trabalho realizado por empresa de auditoria independente, que assevera ter constatado que no período autuado ela efetuou recolhimentos de IRRF no valor de R\$ 54.665,08 e anexa os respectivos DARF, que aponta como prova de sua alegação, restando um valor remanescente sem pagamento com prova localizada de R\$ 22.170,15 (fls. 306 a 380)

Nesse sentido aparentemente houve a satisfação do IRRF do ano de 2.004, no montante de R\$54.665,08, conforme restou demonstrado no demonstrativo e não R\$ 40.163,66 constante da decisão de 1ª instância. - vide— fls. 290 (o valor de R\$40.163,66 é o resultado do somatório de R\$ 32.136,55 (Val.Recolhido (já considerado)=(Darf fls. 197) (R\$32.136,55) e R\$8.027,11 (Val. Comprovado na Impugnação =Redarf. 198).

Sob esses fundamentos requereu como pedido alternativo a realização de diligência para constatação pela autoridade fiscal para aferição do real valor de IRRF devido para o ano de 2004, como maneira de evitar o perecimento de seu direito.

Foi reconhecido na Resolução de Diligência n. 1401-000.730, de 14 de julho de 2020, que o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de recolhimento de IRRF em valor superior ao já apurado pela DRJ, votou-se pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1 – Intimar para apresentar documentação contábil e fiscal que de suporte as retenções e a comprovação que elas foram oferecidas a tributação.

2-Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor devido a título de IRRF para o ano de 2004;

3 - Realizar a comparação entre o valor devido e o montante pago por meio do DARF recolhido a título deste período, tomando por base os Darfs, anexados ao trabalho de auditoria, correlacionados ao Recurso Voluntário.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Contudo, como informado em relatório, a Recorrente não foi localizada em no seu domicílio fiscal, quando intimado a prestar as informações solicitadas, conforme intimação e “AR” de fls.. 433/436, intimado o sócio em seu endereço residencial, consoante documentos de fls.. 437/439, embora intimado, não atendeu nossas solicitações, impossibilitando o atendimento ao determinado na Resolução, tendo os autos retornado a julgamento.

Diante dessas razões, embora tenham sido viabilizados todos os meios de prova possíveis à contribuinte, na busca da verdade material e na aferição da legitimidade do crédito tributário lançado a título de IRRF, à falta de melhores elementos, mantem-se o acórdão de origem nos seus exatos limites, quando julgou procedente em parte o lançamento em razão do aproveitamento de pagamentos para os quais foi processado o Redarf e mantidas as exigências em relação aos casos em que autuada efetuou a retenção do, imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado.

E como prova sumária de tal fato apontou-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos. E nos termos da Lei nº 8.866, de 1994, referida declaração e prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel (art. 21, inciso I).

Não tendo a Recorrente logrado êxito em identificar através de documentação contábil e fiscal, as retenções e a comprovação que elas foram oferecidas a tributação de modo a comprovar suas alegações no que diz respeito aos valores de IRRF indevidos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.